



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

DECRETOS

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL Nº 1339 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL.

CLAUDIA BOTELHO DE O. DIEGUES, Prefeita Municipal de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1º Fica **EXONERADO**, a partir de 20 de dezembro de 2024, o senhor **ANDRÉ LUIZ BELLEZI**, do cargo público de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor a partir de 20 de dezembro de 2024.

Estiva Gerbi, 20 de dezembro de 2024.

CLAUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES
Prefeita Municipal

Certifico que a presente foi registrado, encaminhado para a publicação e afixado em local próprio do Paço Municipal.

JULIA CORREA MORAES
Procuradora Municipal



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

PORTARIAS

GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA MUNICIPAL Nº 181 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPOE SOBRE EXONERAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLAUDIA BOTELHO DE O. DIEGUES, Prefeita Municipal de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

Art. 1º Fica **EXONERADO**, a partir de 20 de dezembro de 2024, o Sr. **CESAR AUGUSTO LEANDRO**, do cargo público em comissão de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL**.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20 de dezembro de 2024.

Estiva Gerbi, 20 de dezembro de 2024

CLAUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES
Prefeita Municipal

Certifico que a presente foi registrado, encaminhado para a publicação e afixado em local próprio do Paço Municipal.

JULIA CORREA MORAES
Procuradora Municipal



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 182 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPOE SOBRE EXONERAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLAUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES, Prefeita Municipal de ESTIVA GERBI, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

Art. 1º- Fica **EXONERADA**, a partir de 20 de dezembro de 2024, a Senhora **TANIA GISELE LOSSANO**, do cargo público em comissão de **DIRETORA MUNICIPAL DO DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL**.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 20 de dezembro de 2024.

Estiva Gerbi, 20 de dezembro de 2024.

CLAUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES
Prefeita Municipal

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para a publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

JULIA CORREA MORAES
Procuradora Municipal



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

GABINETE DO PREFEITA
PORTARIA Nº 183 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

**DISPOE SOBRE EXONERAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM
COMISSÃO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CLÁUDIA BOTELHO DE O. DIEGUES, Prefeita Municipal de ESTIVA GERBI, Estado de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

Art. 1º- Fica **EXONERADA**, a partir de 20 de dezembro de 2024, a Sra. **VILMA APARECIDA
MARQUES**, do cargo público em comissão de **DIRETORA MUNICIPAL DE DEPARTAMENTO DE
OBRAS E PLANEJAMENTO**.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 20 de
dezembro de 2024.

Estiva Gerbi, 20 de dezembro de 2024.

CLAUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES
Prefeita Municipal

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para a publicação e afixada em local próprio do Paço
Municipal.

JULIA CORREA MORAES
Procuradora Municipal



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

CÂMARA MUNICIPAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 183 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

ONDE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE ESPECIFICA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI.

O VEREADOR ADEVANIL MOREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e promulga o seguinte;

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica a Mesa da Câmara Municipal de Estiva Gerbi autorizada a repassar à Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, bens móveis pertencentes ao Patrimônio da Edilidade Estivense, relacionados no Anexo Único que faz parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 183/2024.

BENS PATRIMONIAIS:

| QUANTIDADE | DESCRIÇÃO |
|------------|-----------------------------|
| 21 | Longarinas de 3 e 4 lugares |
| 01 | Aparelho de Ar Condicionado |

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI, 19 DE DEZEMBRO DE 2024

VER. ADEVANIL MOREIRA
Presidente

REGISTRADO E ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO NA DATA SUPRA

ELAINE CRISTINA PANICATI PEREIRA
Diretora Administrativa



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

EMENDA Nº 027/2024 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Estiva Gerbi, promulga a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica do Município.

“Art. 1º - O Município de Estiva Gerbi é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo, nos termos assegurados pela Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

(...)

Art. 7º - (...)

VII - Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, básica e de educação especial.

(...)

XI - Cuidar de limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação dos resíduos domésticos, de origem hospitalar, comercial, e resíduos de construção civil, bem como da destinação do resíduo industrial;

(...)

Art. 8º - Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado de São Paulo, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - Cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiências;

(...)

Art. 9º - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 10 - (...)

VI - Autorizar a outorga de serviços públicos, ressalvado o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 9.074/1995;

(...)

X - Criar, transformar e extinguir, cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos e atribuições, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

XVIII - Promulgar as alterações à Lei Orgânica e dispor sobre as leis ordinárias e complementares.

(...)

Art. 11 - (...)



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e iniciativa de lei para fixação da respectivas remunerações e atribuições, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

X – Convocar Secretários, Diretores Municipais e Presidentes de órgãos da Administração direta e indireta, para prestar esclarecimentos, pessoalmente, sobre assuntos previamente determinados no prazo de 30 dias.

XI - Requisitar informações aos Secretários Municipais ou equivalentes sobre assunto relacionado com sua pasta, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, senão também o fornecimento de informações falsas;

(...)

XVI - Solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII - Julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice Prefeito;

(...)

XIX - Prestar, dentro de 10 (dez) dias úteis, as informações solicitadas por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, conforme artigo 78 podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

(...)

Art. 12 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 08:00 (oito) horas, em sessão solene, independente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

(...)

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se na forma da lei e na mesma ocasião e anualmente deverão fazer declaração pública de seus bens.

§ 3º - Atendendo ao disposto no parágrafo anterior, todo Vereador deverá entregar na Secretaria da Câmara, até o dia 01 de junho de cada ano a sua declaração de bens datada de 31 de dezembro do ano anterior.

§ 4º - No caso de servidor público municipal, no exercício de mandato de vereador, deverá ser observado o artigo 38 da Constituição Federal.

(...)

Art. 13. O subsídio dos Vereadores será fixado por Resolução de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 30% daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem o artigo 29, inciso VI, alínea b, artigo 39 § 4º, artigo 57 § 7º, artigo 150 inciso II, artigo 153 inciso III e artigo 153 § 2º inciso I da Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura até 90 (noventa) dias antes das eleições.

§ 2º - Os Vereadores farão jus à percepção de direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 3º - Para o cumprimento do parágrafo anterior aplicam-se as mesmas regras do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

§ 4º - Os Vereadores deverão gozar férias durante o período de recesso da Câmara Municipal.

(...)

Art. 14 - O Vereador poderá licenciar-se somente:



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

I - Por moléstia devidamente comprovada por meio de atestado médico; em licença gestante, maternidade, paternidade ou adoção, ou por motivo de seu casamento e de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil, pelo prazo de oito dias, mediante comprovação escrita ao Presidente da Câmara;

(...)

§ 5º - A licença gestante, maternidade, paternidade ou adoção será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos na legislação federal que trate do assunto.

§ 6º - Considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador às Sessões desde que privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 7º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

(...)

§ 8º - As licenças descritas nos incisos II e III do *caput* dependem de requerimento, lido e votado na primeira sessão após o recebimento.

§ 9º - As licenças previstas no inciso I devem ser apresentadas na Secretaria da Câmara Municipal, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do fato gerador, passando a mesma a vigorar a partir da data do evento que deu causa à licença.

(...)

Art. 15 - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga.

(...)

Art. 16 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - (*suprimido*)-

(...)

Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador:

(...)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV e VIII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por maioria de dois terços mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

(...)

Art. 19 - Não perderá o mandato o Vereador:

(...)

II - Licenciado pela Câmara:

a) nos termos do inciso I do artigo 14 desta Lei Orgânica;

(...)

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:

a) vaga;

b) investidura do titular na função de Secretário Municipal ou equivalente;

§ 2ª - Salvo os impedimentos previstos na legislação federal, nesta Lei Orgânica ou constantes do Regimento Interno da Câmara, o suplente de vereador, quando no exercício do mandato, terá os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

§ 3º - O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, não poderá fazer parte da Mesa Diretora, seja como membro titular ou suplente e tampouco poderá candidatar-se à mesma.

§ 4º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, obedecida a Legislação pertinente.

(...)

Art. 20-A. Pela prática de infração político-administrativa dos Vereadores, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente.

(...)

Artigo 20-B – São infrações Político-administrativas dos Vereadores puníveis com a cassação do mandato:

(...)

Parágrafo Único - (*suprimido*)-

Art. 22 - O mandato da Mesa Diretora terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição dos seus membros, para os mesmos cargos, na eleição subsequente.

§ 1º - A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º (primeiro) e 2º (segundo) Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

(...)

Art. 23 - Os procedimentos relativos à renovação da Mesa da Câmara serão definidos pelo Regimento Interno da Câmara.

(...)

Art. 25 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Propor projetos de Resolução que criem, modifiquem ou extingam cargos, empregos ou funções dos Serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e atribuições;

(...)

VI - Apresentar projetos de lei dispendo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando os recursos a serem utilizados forem provenientes da anulação total ou parcial de dotações da Câmara.

(...)

Art. 26 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

(...)

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

(...)

~~XIII - vetado~~

Parágrafo único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

- a) na eleição da Mesa;
- b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- d) (vetado)

(...)

Art. 28 - A discussão e a votação das matérias constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Art. 30 - O voto será público.

Art. 31 – (...)

Parágrafo único - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente ao dia da sessão em que recaírem feriados ou pontos facultativos.

(...)

Art. 33 - A sessão legislativa terá reuniões:

- I - Ordinárias, que serão realizadas semanalmente, em dia e horário a serem estabelecidos no Regimento Interno;
- II - Extraordinárias, quando convocadas pelo Presidente da Câmara, com 48 horas de antecedência, para se realizarem em dias e horários diversos das reuniões ordinárias;

(...)

Art. 34 - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á:

- I - Pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- II - Pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante.

§ 2º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

(...)

Art. 35 - (...)

§ 1º - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional, dos Partidos Políticos ou de Blocos Parlamentares com assento na Câmara Municipal.

(...)

Art. 36 - Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

- I - Convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre assuntos previamente determinados:



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

a) Secretário Municipal ou equivalente;

b) – (*suprimido*)-

c) - (*suprimido*)-

(...)

Parágrafo único - (*suprimido*)-

Art. 37 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Parágrafo único - As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

(...)

II - Requisitar a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença e ali realizando os atos que lhes competirem.

(...)

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 39º - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito;

III - De cidadãos, mediante iniciativa popular. ~~assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município~~

(...)

Artigo 40º - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único (*suprimido*)-

(...)

Art. 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações e atribuições;

(...)

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte.

(...)

Art. 47 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

I - As matérias consideradas de urgência deverão ser justificadas.

(...)

Art. 49. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

(...)

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

(...)

Art. 51 - A Lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em sequência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

(...)

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira, e orçamentária, operacional e patrimonial, do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o Auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município e o desempenho das funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido dessa missão.

(...)

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

(...)

Art. 58 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quando couber, o disposto nos artigos 29 inciso "I" e "II" e 77 da Constituição Federal.

(...)

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante à Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

(...)

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e anualmente, durante o mandato.

§ 4º - Atendendo ao disposto no "caput" deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão entregar, até o dia 01 de junho, na Secretaria da Câmara, a sua declaração de bens do ano findo.

(...)

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

(...)

Art. 60 - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se.

§ 1º - O Vice-Prefeito, no momento em que assumir o mandato de Prefeito, deverá desincompatibilizar-se.

§ 2º - O Prefeito perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV, V da Constituição Federal.

(...)

Art. 61 - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Parágrafo único - O Prefeito somente poderá concorrer a outro cargo eletivo se renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

(...)

Art. 62 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

(...)

Art. 65 - O Prefeito, e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único - O Prefeito terá direito a férias anuais até trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruí-las.

(...)

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - Exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, ou equivalentes, a direção superior da Administração Pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;

(...)



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

IX- Prestar, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município.

(...)

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

(...)

Art. 70 – (*suprimido*)

(...)

Art. 73 - Os Secretários, ou equivalentes, farão declaração pública de bens, no ato da posse, anualmente, e no término do exercício do cargo.

§ 1º - Os Secretários Municipais e equivalentes não poderão desde a posse no cargo:

a) firmar contrato, com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso parágrafo primeiro.

§ 2º - Serão exonerados os Secretários Municipais e equivalentes:

I - Que perderem ou tiverem suspensos os direitos políticos;

II - Que sofrerem condenação criminal em sentença transitada em julgado.

(...)

Art. 74 – (...)

VII - Elaborar horário de trabalho dos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal ou unidade administrativa equivalente, em observância ao interesse público;

VIII - Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

(...)

Art. 78 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

(...)

Art. 81 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e, quando assim o exigirem suas

atividades, Comissão de Controle Ambiental - CCA, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma da lei.

(...)



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

Art. 83 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeada por entidades privadas:

(...)

§ 1º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação e impressos de circulação regional e nacional.

(...)

Art. 94 - O Município poderá realizar obras de interesse público local, através de plano comunitário, mediante adesão mínima de 51% (cinquenta e um por cento) da população diretamente interessada, nos termos da lei, e com autorização legislativa.

(...)

Art. 97 - A alienação de um bem móvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto, de prévia avaliação e de autorização legislativa.

(...)

§ 3º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

(...)

Artigo 103º - O Município poderá instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 104 -

(...)

§ 2º - Ficam reservados cinco por cento dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, conforme dispuser a lei.

(...)

Art. 106 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que se trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

I - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito;

(...)

VII - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior ao diurno em no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o salário hora.

(...)

X - O servidor deverá receber salário família em razão de seu dependente, observado o critério estabelecido no inciso XII do artigo 7º da Constituição Federal.

(...)

XIV - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior em no mínimo 50% (cinquenta por cento) a do normal.

(...)



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

XVIII - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XIX - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

(...)

Art. 108 - (...)

§ 1º - O prazo da licença paternidade será fixado em lei.

§ 2º - Aos servidores adotantes serão concedidas as licenças previstas no artigo 7º, incisos XVIII e XIX da Constituição Federal e naquilo que legislação municipal dispuser.

(...)

Art. 109 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme artigo 81, desta Lei Orgânica.

(...)

Art. 111 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude do concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

(...)

Art. 112 -

(...)

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos, cargos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública

(...)

Art. 113 - O servidor será aposentado conforme as normas do Regime Geral de Previdência Social, bem como àquelas estabelecidas na Constituição Federal.

(...)

Art. 114 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, conforme as normas do Regime Geral de Previdência Social, bem como àquelas estabelecidas em leis específicas e na Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão, manutenção e reajuste do benefício da pensão por morte observará o determinado em legislação específica sobre o assunto.

(...)



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Art. 115 - O Município poderá estabelecer, por lei, o regime previdenciário dos seus servidores, observando os §§ 13, 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

(...)

Art. 116 -

(...)

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 117 - (...)

Parágrafo único - Os servidores municipais da administração direta ou indireta que incorrerem na prática do racismo, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, independente de outras penalidades a que estiverem sujeitos, após o devido processo em que lhe seja garantido o direito de ampla defesa.

(...)

Art. 119 -

(...)

§ 3º - O município disponibilizará suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 4º - O município deve conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal.

§ 5º - A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.

(...)

Art. 124 - (...)

II - Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

(...)

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo a pessoas físicas;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

b) compete ao Município quando o bem estiver situado em seu território.

(...)

Art. 126 -

(...)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

(...)

Art. 127 - O Executivo publicará até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior.

Parágrafo único - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

(...)

Art. 130 -

(...)

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

(...)

Art. 131 -

(...)

§ 7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 7º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 11. Para fins de cumprimento do disposto nos no § 9º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 12. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 7º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

(...)

Art. 132 - São Vedados:

(...)

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, pelo artigo 201 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 130 § 5º desta Lei Orgânica, bem como o disposto no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal;

(...)



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

IX - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 133 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

(...)

Art. 134 - (...)

Parágrafo único - Ficam dispensadas de tributos, na forma da lei, as entidades assistenciais e beneficentes sem fins lucrativos.

(...)

Art. 135 - (...)

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

Art. 136 - (...)

Parágrafo único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

(...)

Art. 137 - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão do uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independente do estado civil.

(...)

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

(...)

Art. 138 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

(...)

Art. 139 - A Habitação é função social do Município e será exercida mediante política de ações que visem assegurar a todos o direito à moradia.

Parágrafo único - As ações do Poder Público para o Setor da Habitação serão desenvolvidas mediante levantamento periódico das necessidades do Município.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

(...)

Art. 142 - Caberá ao Município manter, em cooperação com a União ou Estado, estímulos à produção agropecuária no âmbito de seu território e organizar o abastecimento alimentar, dando prioridade à pequena e média propriedades rurais, através dos planos de apoio ao produtor, e também:

(...)

VII - Promover o escoamento da produção;

(...)

IX - Organizar programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes dos pequenos proprietários rurais;

X – Apoiar e fomentar políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, nos termos da legislação.

(...)

Art. 144 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo, como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, bem como estimulará formas de produção, consumo, serviços de armazenagens e créditos.

(...)

Art. 145 - O Poder Público Municipal estabelecerá critérios técnicos e outros itens relativos às estradas vicinais, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Plano Viário Rural Municipal, para garantir o escoamento de produção e acesso às propriedades rurais.

(...)

Art. 149 - O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais, agroindustriais, lançados nos rios e córregos localizados no território do município e de uso do solo rural no interesse ao combate da erosão e na defesa de sua conservação.

(...)

Art. 154 - O Município somente disponibilizará terrenos para indústrias, de qualquer porte, devendo ser observado o que dispõe esta Lei Orgânica e a legislação sobre licitações e contratos administrativos e mediante:

(...)

V – Lei autorizativa nos termos desta Lei Orgânica.

(...)

Art. 155 - Todas as indústrias que receberem doação de terrenos da Prefeitura, no Distrito Industrial, deverão retirar suas atividades de áreas residenciais, centrais ou periféricas no prazo de até 2 (dois) anos após a assinatura do contrato de doação.

(...)

Art. 158 - São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

(...)



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

V - Realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

(...)

Art. 159 – (...)

§ 1º - É obrigatória a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

(...)

Art. 160 -

(...)

IV - As paisagens notáveis.

(...)

§ 2º - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos, considerando os seguintes princípios:

I - preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;

II - proteção do processo evolutivo das espécies;

III - preservação e proteção dos recursos naturais.

(...)

Art. 162 - Ficam proibidos a pesquisa, produção, armazenamento e transporte de material bélico e atômico no Município.

(...)

Art. 164 - Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos.

(...)

Art. 166 - Os critérios, locais, e condições de deposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais, hospitalares e resíduos de construção civil deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

§ 1º - Somente será permitido o despejo de resíduos industriais em áreas previamente determinadas pelo Poder Público e em instalações apropriadas que serão aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º - Os resíduos industriais serão de responsabilidade das empresas geradoras, cabendo ao Município o gerenciamento técnico, a administração e fiscalização desde sua coleta até a deposição final dos resíduos.

(...)

Art. 166 - Os critérios, locais, e condições de deposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais, hospitalares e resíduos de construção civil deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

§ 1º - Somente será permitido o despejo de resíduos industriais em áreas previamente determinadas pelo Poder Público e em instalações apropriadas que serão aprovadas pelos órgãos competentes.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

§ 2º - Os resíduos industriais serão de responsabilidade das empresas geradoras, cabendo ao Município o gerenciamento técnico, a administração e fiscalização desde sua coleta até a deposição final dos resíduos.

(...)

Art. 175 - (...)

II - Do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas às inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

(...)

V - Da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

(...)

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

Art. 178 - (...)

Parágrafo único - O município garantirá esse direito mediante:

I - Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

(...)

III - Direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesses da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

(...)

VI - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 179 (...)

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único da saúde, ficam sujeitas às diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

(...)

Art. 181 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência, fixadas em lei, atuará na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área de saúde.

(...)

Art. 183 - (...)

§ 1º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade, de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

(...)



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Art. 184 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - Administração do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - Garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

(...)

IX - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de acordo com a realidade municipal;

(...)

XII - O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização dos alimentos, destinação dos resíduos hospitalares, controle da zoonose e da saúde do trabalhador em regime de responsabilidade solidária;

XIII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade, no âmbito do Município;

(...)

Art. 187 - Fica proibida a comercialização de produtos tóxicos a menores, e somente serão permitidos aos maiores, com obrigatoriedade da emissão da nota fiscal e assinatura do comprador.

(...)

Art. 190 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de assistência social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

(...)

II - Descentralização administrativa, respeitada a legislação Estadual e Federal, considerados o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

(...)

Art. 192 - Compete ao Município, na área de Assistência Social:

I - Formular Política Municipal de Assistência Social em articulação com a política federal e estadual;

(...)

III - Planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;

IV - Inserir, registrar, autorizar e fiscalizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

(...)

Art. 193 - (...)

III - Subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Ação Social, concessora da subvenção;

(...)

Art. 195 - A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que:

I. tenham como objetivo o amparo ao menor carente, às pessoas com deficiência ou ao idoso;

II. não tenham fins lucrativos; e sejam declaradas de utilidade pública municipal.

(...)



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Art. 196 - O Município criará Guarda Municipal e Brigada de Incêndio, conforme inciso XVI, artigo 7º desta Lei Orgânica, através de lei complementar, a qual também disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

(...)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES, LAZER E DO TURISMO

(...)

Art. 198 -

(...)

IV - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

(...)

VI - Atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, na rede escolar municipal;

(...)

VIII - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...)

X - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

XI - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

(...)

Art. 199 - O atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência cabe ao Município complementar preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único - O atendimento às pessoas com deficiências poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de parcerias, observada a legislação pertinente, com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob supervisão do Poder Público.

(...)

Art. 200 - (...)

§ 1º - O Plano Municipal de Educação conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

(...)

Art. 203 - Caberá à Secretaria Municipal da Educação, na forma da lei, elaborar normas para instalação, funcionamento e fiscalização das escolas de educação infantil, maternal e creches mantidos por particulares, obedecidas as normas gerais de educação nacional.

(...)

Art. 204 - O município só poderá atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda de creches e escolas de educação infantil e básica estiverem plena e satisfatoriamente atendidas do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

(...)

Art. 205 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

(...)



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

Art. 206 - O Município estimulará e orientará por todos os meios: a educação física, a educação moral e cívica, práticas agrícolas, noções de meio ambiente, de trânsito e da economia doméstica que serão obrigatórios nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares.

(...)

Art. 207 –

(...)

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios, e bolsas na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

(...)

c) reservar um espaço cultural nos prédios públicos municipais, onde artistas, preferencialmente locais, poderão expor seus trabalhos.

(...)

Art. 210 - O Poder Público Municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará, através do Conselho Municipal de Cultura, a ser regulamentado em lei, o patrimônio cultural Estivense.

Parágrafo único - O Município apoiará e incentivará as práticas culturais como direito de todos.

Art. 211 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

(...)

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 214 A - Ao Município compete a criação de formas variadas de incentivo ao turismo, através de eventos que estimulem os valores locais.

Art. 214 B - A Administração Pública deverá:

I - promover e incentivar, por meios diretos e indiretos, o turismo em geral, como fator de desenvolvimento e crescimento social, econômico, artístico e cultural do Município;

II - dar e criar condições necessárias e suficientes para o alcance do objetivo turístico.

Art. 214 C - Será criado o Conselho Municipal de Turismo, com suas atribuições, organização e composição definidos em lei específica.

Art. 214 D - Lei municipal elencará e disciplinará a constituição e manutenção do patrimônio turístico municipal.

Parágrafo único - Os espaços públicos turísticos da cidade, sob todos os aspectos, são de livre acesso ao povo.

(...)

Art.215 – (...)

III - Visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas;

(...)

Art. 224 - (...)



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

I - Criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de pessoas com deficiência oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II - Implantação de sistema "braile" em estabelecimentos de rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais de pessoas com deficiências;

(...)

IV - Garantia de acesso aos exames de Triagem Neonatal, nos termos da lei;

V – Ações de cumprimento à Política Nacional de Educação Especial, inclusive por meio da implantação de Escola Pública Municipal de Educação Especial ou através de parcerias, observada a legislação pertinente, com entidade especializada na assistência e amparo às pessoas com deficiência profunda;

(...)

Art. 225 - É assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios, de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

(...)

Art. 226 - O Município promoverá a prevenção à criança, ao adolescente e aos jovens dependentes de entorpecentes e drogas afins.

(...)

Art. 227 - O Município criará e manterá locais para atendimento às mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica, estabelecendo orientação adequada.

(...)

Art. 228 - O Município comemorará, anualmente, as seguintes datas:

I - 19 de março, dia do padroeiro da cidade;

II - 19 de maio, dia da cidade;

III – 20 de novembro, Dia da Consciência Negra.

(...)

Art. 231 - É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

(...)

Art. 232 - O transporte coletivo de trabalhadores rurais e urbanos deverá ser feito em ônibus ou micro-ônibus, classificados nas categorias Oficial, Particular e de Aluguel, devidamente registrados, licenciados, vistoriados e que atendam aos requisitos e normas de segurança, estabelecidas pela lei estadual.

(...)

Art. 233 - A criação e a atribuição dos Conselhos Municipais serão definidas por lei.

(...)

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DOS IDOSOS E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

(...)

Art. 235 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer,



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.
(...)

Art. 236 – (...)

II - Assistência, prevenção e atendimento especializados às pessoas com deficiências;

III - Concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência;

IV - Garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

V - Integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho;

(...)

VIII - A colocação de adolescentes carentes, de catorze a dezoito anos, incompletos, para estágios supervisionados, educativos e profissionalizantes, dentro de empresas de sua competência.

(...)

Art. 237 - O município concederá transporte coletivo gratuito aos idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas com deficiência, nos termos da lei federal.

(...)"

Art. 2º - Ficam expressamente revogados:

- I. inciso XIV do artigo 10;
- II. parágrafo único do artigo 16;
- III. artigo 20-B;
- IV. inciso XIII do artigo 26;
- V. alínea “d” do parágrafo único do artigo 26;
- VI. incisos I, II, III e IV do artigo 30;
- VII. alínea “c” do inciso I do artigo 36;
- VIII. inciso I do parágrafo único do artigo 37;
- IX. inciso VI do artigo 38;
- X. incisos III, V, VII, VIII, IX, X, XIV, XV e XVI do parágrafo único do artigo 40;
- XI. incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 70;
- XII. incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do artigo 70;
- XIII. § 4º do artigo 105;
- XIV. incisos I, II, III; alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 113;
- XV. artigo 150;
- XVI. artigo 163 e seu parágrafo único;
- XVII. artigo 165;
- XVIII. artigo 173;
- XIX. artigo 174;
- XX. artigo 188;
- XXI. artigo 194;
- XXII. § 1º do artigo 201;
- XXIII. artigo 221;
- XXIV. parágrafo 1º do artigo 227; e
- XXV. artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

Art. 3º - Os artigos da Lei Orgânica de Estiva Gerbi, redigidos com o vocábulo “Artigo”, passarão a ser indicados pela abreviatura "Art.", seguidos de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

Art. 4º - Os parágrafos redigidos como “§ ÚNICO”, passarão a ser escritos com a expressão "parágrafo único" por extenso.

Art. 5º - Os demais dispositivos da Lei Orgânica de Estiva Gerbi permanecem inalterados.

Art. 6º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrários.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI, 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

VER. ADEVANIL MOREIRA
Presidente

VER. CLAUDIA EMÍLIA ZANCO
1ª Secretária

VER. FÁBIO JOSÉ DA SILVA
2º Secretário



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI/SP REALIZADA ENTRE 2021/2022 ACOMPANHADA PELA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA SENHORES VEREADORES E SERVIDORES:

VALDIR PAZINI- PRESIDENTE

FÁBIO JOSÉ DA SILVA

EDER ROCHA

EDUARDO LUIS DEL JUDICE

ARNALDO CARMO G. FILHO

TÁRI ROBERTA DE SOUZA SIMÕES

ELAINE CRISTINA PANICATI PEREIRA

VOTADA E APROVADA EM 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI, 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADEVANIL MOREIRA

CLAUDIA EMÍLIA ZANCO

ARNALDO CARMO G. FILHO

DANIELE CRISTINA F. SILVA

ÉDER MANOEL DO PRADO

EDER ROCHA

FÁBIO JOSÉ DA SILVA

FÁBIO AUGUSTO C. BARBOSA

VALDIR PAZINI.



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

PORTARIA Nº 016/2021.

O VEREADOR ADEVANIL MOREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, no uso de suas atribuições legais, resolve o seguinte,

Art. 1º- Fica instituída a Comissão Temporária de Acompanhamento da Revisão da Lei Orgânica do Município de Estiva Gerbi, conforme Regimento Interno desta Casa de Leis, no Artigo 32, inciso II, conforme segue abaixo:

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI:

Vereador: Valdir Pazini- Presidente

Vereador: Arnaldo Carmo Gonçalves Filho- Membro

Vereador: Éder Rocha- Membro

Vereador: Eduardo Luis Del Judice- Membro

Vereador: Fábio José da Silva- Membro

Funcionária: Elaine Cristina Panicati Pereira-Membro

Funcionária Tari Roberta De Souza Simões-Membro

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria de nº 015/2021.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI, 08 DE JULHO DE 2021.

VER. ADEVANIL MOREIRA

Presidente

VER. FABIO A. COELHO BARBOSA

1ª Secretário

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio da Câmara Municipal.

CELSO DE BARROS

Chefe de Gabinete



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

SEXTA - FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 1021

EXPEDIENTE

A publicação do Semanário Oficial do Município de Estiva Gerbi obedece à Lei nº 926 de 03 de Fevereiro de 2017, que cria o Diário Oficial Eletrônico do Município.

Este Semanário veicula atos oficiais do município, e outros atos de interesse do Executivo e da Câmara Municipal. Sua produção está sob a responsabilidade da Assessoria de Imprensa. (Versão Digital)

